

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 112/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRAPORA/MG.

Relatório

Trata-se de resposta ao recurso apresentado pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA- CNPJ 26.325.797/0001-90. quanto à classificação da proposta e habilitação da empresa MEDIPLUS PROD.HOSP. E NUTRICIONAIS LTDA - CNPJ 29.504.519/0001-99 vencedora do item 72;

1.1 Das razões recursais

A empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA afirma, em resumo, que:

"(...) cujo objeto é um suplemento nutricional oral composto por leite em pó desnatado, maltodextrina, proteína isolada do soro do leite de vaca, caseinato de cálcio obtido pelo leite de vaca, gordura láctea, etc., com padrão de qualidade similar, equivalente ou superior ao produto NUTREN SENIOR.

Entretanto, em que pese as alegações utilizadas na justificativa da desclassificação, salienta-se que as mesmas não são verídicas e a fundamentação, ainda que escassa de argumentos, não merece prosperar. Veja-se, o produto MEGAMIX ADVANCE trata-se de um suplemento alimentar lácteo em pó hiperproteico, vez que contém, em sua formulação, 28 (vinte e oito) vitaminas, minerais, proteínas e fibras de valor biológico, destinada, sobretudo, a recuperação nutricional ou maior aporte proteico ou energético. Sua distribuição energética reveste-se, principalmente, de proteínas do soro do leite, carboidratos em maltodextrina, gorduras lácteas e fibras solúveis, portanto, utilizada e indicada, também, para o tratamento ou prevenção de algumas situações dos idosos, à exemplo da manutenção óssea e muscular, perda do apetite, entre outros.

Ora, o Edital é cristalino quanto a possibilidade de entrega de produto similar, equivalente ou superior ao estabelecido, atribuindo o padrão de qualidade do NUTREN SENIOR.

(...) o MEGAMIX ADVANCE contém em sua formulação proteína isolada do soro do leite da vaca, frutooligossacarídeo, inulina e todos os outros macros e micronutrientes do Edital, sobretudo ao produto de referência na sua composição de proteína por porção e fibras.

Vale dizer, incontestável é o fato de que a empresa recorrente, em que pese a ausência de justificativas, atendeu com todas as especificações técnicas do edital, no qual apresenta em sua composição 28 (vinte e oito) vitaminas e minerais, proteínas e fibras de alto valor biológico, bem como distribuição energética na proteína isolada do soro de leite de vaca, carboidratos em maltodextrina, além de possuir qualidade equivalente ao produto de referência. Não obstante, conforme verifica-se na ata de disputa, o preço unitário para o item nº 72, a empresa declarada vencedora ofertou um produto que não atende ao descritivo técnico do Edital, uma vez que contém somente trinta gramas de proteína por porção de cem gramas, logo, acarretando em sensíveis prejuízos qualitativos, vez que oferece um produto cujas especificações mínimas não atendem ao objeto em comento.

1.2 Das contrarrazões

Importante salientar que as contrarrazões são o momento oportuno onde os licitantes têm oportunidades em agir conforme o princípio do contraditório e ampla defesa, em sua plenitude. Assim, foi obedecido o prazo para tal, Contudo, neste caso específico, não foram inseridas contrarrazões.

2. Análise de mérito

Conforme relatório de Parecer Técnico emitido pela Nutricionista Sonja Tatiana Flores Gomes - Matrícula 9374, na data de 12/12/2023 e protocolado junto ao setor de licitação na data de 12/12/2023, foi exposto o que segue Abaixo no item 2.4

2.1 Preliminares

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

a) Tempestividade

O prazo recursal foi aberto em 03/12/2023, sendo a razão recursal inserida pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA através do portal COMPRAS.GOV, tempestivamente, motivo pelo qual foram recebidas.

Passamos então a análise do mérito.

2.2 Mérito

2.3 Por tratar de objeto meramente técnico, este pregoeiro diligenciou para nutricionista da Secretaria Municipal de Saúde (membro da comissão de protocolos de distribuição de Fraldas e formulas nutricionais, a requisitante deste certame) para emissão de parecer técnico para auxílio no julgamento recursal. Desse modo, foi respondido que:

2.4 Item 72. Diante da exposição apresentada no recurso - pregão eletrônico 47/2023, observa-se que não há uma equivalência na distribuição energética dos macronutrientes (CHO 57%, PTN 36%, Lipídeos 1,6%) comparada a distribuição do produto de referência (CHO 34%, PTN 35%, Lipídeos 31%). Um aporte energético, englobando os macronutrientes (carboidratos, gorduras e proteínas), é indispensável para manutenção e também recuperação da massa muscular do público atendido, tanto em situação de rotina quanto no pós-cirúrgico. Dessa forma, não acatamos o recurso apresentado, pois o percentual de gordura explicitado na fórmula, é de apenas 1,6%, considerado abaixo do parâmetro geral comparado ao produto de referência.

Nutricionista da Sec. de Saúde.

Sonja Tatiana Flores Gomes - Matrícula 9374

Neste item foi avaliada a ficha técnica do produto da marca cotada e após análise, constatou-se, que o produto ofertado pela MEDPLUS corresponde as características descritas no edital, conforme a Nutricionista da Sec. de Saúde, Sonja Tatiana Flores Gomes - Matrícula 9374.

Desse modo, o Pregoeiro e equipe de apoio, decidem, baseados no parecer técnico da Nutricionista Sonja Tatiana Flores Gomes - mat 9374, MANTER a decisão que declarou vencedora, para o item 72 a empresa MEDIPLUS PROD.HOSP. E NUTRICIONAIS LTDA - CNPJ 29.504.519/0001-99.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem:

a) Que o recurso apresentado pela empresa EREMIX INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA- CNPJ 26.325.797/0001-90, é tempestivo, portanto, recebido, para no mérito, julgá-lo: IMPROCEDENTE.

b) MANTER a decisão que julgou a empresa MEDIPLUS PROD.HOSP. E NUTRICIONAIS LTDA - CNPJ 29.504.519/0001-99, vencedora do item 72;

c) Remeter o presente julgamento à autoridade superior para decisão, neste caso, prefeito municipal, conforme preconiza o art. 109, §4º, da lei nº: 8.666/93.

É a decisão!

Pirapora (MG), 13 de dezembro de 2023.

Reinaldo Da Conceição Fonseca. Mat. 4739
Pregoeiro SESAU

Fechar